

UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ

ANA BEATRIZ FERRAZ DORIGO

RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA

CURITIBA

2018

ANA BEATRIZ FERRAZ DORIGO

RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA

Projeto de Pesquisa apresentado ao curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^o. Murilo Henrique Pereira Jorge

CURITIBA

2018

TERMO DE APROVAÇÃO

ANA BEATRIZ FERRAZ DORIGO

RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA

Este trabalho foi julgado e aprovado para a obtenção do título de Bacharel no curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná.

Curitiba, _____ de _____ de 2018.

Prof. Doutor Eduardo de Oliveira Leite
Coordenador do Núcleo de Monografias
Universidade Tuiuti do Paraná

Orientador:

Prof^o Murilo Henrique Pereira Jorge
Universidade Tuiuti do Paraná

Prof. _____

Faculdade de Ciências Jurídicas
Universidade Tuiuti do Paraná

Prof. _____

Faculdade de Ciências Jurídicas
Universidade Tuiuti do Paraná

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho aos meus pais, que sempre me apoiaram em todas as fases da minha vida.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por sempre guiar meus passos e nunca me fazer perder a fé e a esperança para continuar seguindo meu caminho.

Aos meus pais, por transmitir sempre sua sabedoria, por toda paciência e amor sempre demonstrados e por fazerem de mim a pessoa que eu sou.

Ao meu orientador, Profº. Dr. Murilo Henrique Pereira Jorge, cuja orientação foi imprescindível para a conclusão deste trabalho.

“Se cometer crimes é requisito para o emprego, o psicopata é o candidato ideal”.

Robert D. Hare

RESUMO

As pessoas portadoras da psicopatia são mais suscetíveis a cometerem crimes, os quais nem sempre são aqueles bárbaros, que causam grande comoção social e ganham ampla divulgação na mídia. Muitos deles cometem crimes que nem chegam a ser divulgados, além do que muitos deles andam em nosso meio social sem que percebamos. Com isso, o presente trabalho abordará os elementos da imputabilidade penal, a psicopatia sob a visão de diversos especialistas, suas características e diagnóstico, bem como a responsabilidade penal do psicopata que comete crime e se a aplicação da pena é correta a este tipo de agente criminoso.

Palavras chave: Direito Penal. Psicopatia. Culpabilidade. Imputabilidade Penal. Aplicação da Pena.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A CULPABILIDADE NO DIREITO PENAL	11
2.1 CONCEITO.....	11
2.2 TEORIAS DA CULPABILIDADE.....	12
2.2.1 Teoria Psicológica ou Causal-naturalista.....	12
2.2.2 Teoria Normativa ou Psicológica Normativa.....	12
2.2.3 Teoria Normativa Pura ou Finalista.....	13
2.2.4 Teoria Funcionalista.....	13
3 A IMPUTABILIDADE PENAL	14
3.1 CONCEITO.....	14
3.2 HIPÓTESES DE INIMPUTABILIDADE.....	15
3.2.1 Inimputabilidade Penal por Doença Mental.....	17
3.2.2 Semi-Imputabilidade.....	19
4 A PSICOPATIA	20
4.1 CONCEITO.....	20
4.2 CARACTERÍSTICAS.....	22
4.2.1 <i>A Psychopathy Checklist</i>	23
4.2.1.1 Características Emocionais/Interpessoais.....	24
4.2.1.2 Características de Desvio Social.....	28
4.3 CAUSAS E DIAGNÓSTICO DA PSICOPATIA.....	32
4.4 POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO.....	37
4.5 CRIMES COMETIDOS POR PSICOPATAS.....	41
5 A RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA	43
5.1 A APLICAÇÃO DA PENA.....	45
5.1.1 A Pena Aplicada no Brasil.....	49
5.1.1.1 Jurisprudência.....	51
5.1.2 A Pena Aplicada em Outros Países.....	52
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente estudo é fazer com que haja uma discussão acerca da imputabilidade penal da pessoa portadora de psicopatia, com o intuito de ter o conhecimento da verdadeira motivação que leva a esses indivíduos a cometer crimes. E, principalmente se, a época do fato criminoso, possuíam eles plena consciência do que faziam ou se seus atos eram ocasionados pelo fato de serem psicopatas.

Essa consciência frente à ilicitude do fato, para o Direito Penal, é chamada de imputabilidade, que é a qualidade que possui o agente de sofrer a aplicação da pena, cujo cumprimento somente será efetivado se o criminoso, ao tempo da ação ou omissão, tinha capacidade de compreensão e de autodeterminação frente ao fato.

Assim, a imputabilidade penal é a capacidade do agente de, no momento da ação ou omissão, entender o caráter ilícito do fato por ele praticado e de determinar-se com esse entendimento.

A lei pressupõe que todos sejam imputáveis, entretanto, como exceção, arrola hipóteses de exclusão da imputabilidade. Com isso, o legislador elencou nos artigos 26 e seguintes do Código Penal Brasileiro, as hipóteses de excludentes de imputabilidade (inimputabilidade), quais sejam: doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o fato de ser o agente menor de 18 (dezoito) anos, estes que ficam sujeitos às normas estabelecidas em legislação especial. O legislador arrola, ainda, a hipótese de isenção de pena (inimputabilidade) a embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior.

Além disso, o legislador elencou duas hipóteses de redução de pena: nos casos de embriaguez por caso fortuito ou força maior e de perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, casos em que, o agente, não era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Portanto, depreende-se que os casos de isenção total de pena, pautam-se na incapacidade total de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento e nos casos de redução de pena essa capacidade é apenas parcial.

Não obstante todas as hipóteses de excludentes de imputabilidade, para o tema do presente trabalho, o que interessa é a hipótese de inimputabilidade decorrente de doença mental, em que é o agente acometido por alguma patologia que o impede de ter condições de ter discernimento dos fatos que pratica.

Em relação ao tema psicopatia, inicia-se com o estudo literal da palavra, a qual significa doença mental (*psique*, “mente” e *pathos*, “doença”). Entretanto, para a maioria dos médicos, pesquisadores e psicólogos, a psicopatia não pode ser compreendida a partir da visão tradicional da doença mental, pois os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade, ao contrário, geralmente são racionais e têm plena consciência do que estão fazendo.

Alguns criminosos que foram diagnosticados como psicopatas, foram considerados mentalmente imputáveis de acordo com padrões jurídicos e psiquiátricos. Entretanto, não é fácil estabelecer uma distinção entre criminosos mentalmente doentes e os imputáveis, porém psicopatas. É isso que vem gerando um debate científico de grande abrangência.

Assim, o estudo da mente criminosa sempre foi relevante tanto para o Direito Penal, quanto para psicólogos e psiquiatras, para o entendimento da real motivação da prática delituosa. Mesmo que nossa legislação não trate diretamente da psicopatia, os indivíduos que a possuem são pouco compreendidos e convivem normalmente em nosso meio social.

Apesar dos crimes mais brutais serem os que ganham maior enfoque, principalmente pela mídia, existem diversos tipos psicopatas que cometem crimes variados, sob diversificadas formas de motivação e caminham entre nós o tempo todo, fazendo todo tipo de vítimas.

A psiquiatria utiliza a *Psychopathy Checklist* (Avaliação de Psicopatia), para permitir a discussão das características dos psicopatas, as quais fizeram com que chegasse aos sintomas-chave da psicopatia, que serão abordados de forma mais detalhada no decorrer do trabalho.

A psicopatia é considerada uma síndrome, ou seja, um conjunto de sintomas relacionados, motivo pelo qual, para se chegar ao diagnóstico dessa patologia, é necessário um estudo minucioso de cada indivíduo. Sendo isso que vai estabelecer a imputabilidade penal de cada agente criminoso.

Por isso, que, acerca do tema em questão, há uma grande discussão entre médicos, psicólogos, doutrinadores, juristas e outros profissionais, se a psicopatia

seria uma hipótese de exclusão parcial ou total da imputabilidade penal. A principal dúvida é se o psicopata é um doente mental ou se é alguém que simplesmente desprezita normas, mas com plena consciência do que está fazendo, bem como se o seu tratamento e/ou controle, é de responsabilidade de profissionais da área da saúde mental ou do sistema correcional, nos casos dos psicopatas que cometem crimes.

Então, considerando o campo da psicopatologia criminal para as ciências jurídicas, é imprescindível essa atuação para identificar a imputabilidade penal de um criminoso, principalmente pela necessidade de uma avaliação psíquica para a verificação da imputabilidade do agente criminoso.

Sendo esta análise importante para evitar uma condenação injusta, bem como um cumprimento de pena ineficaz, tendo em vista o caráter ressocializador da pena.

Não obstante todas as discussões sobre o tema acima explanadas, há o debate se os psicopatas entendem o caráter ilícito dos crimes que cometem e/ou se conseguem se auto determinar com esse entendimento, tendo em vista suas características como psicopatas, que fazem com que eles não entendam o sentido das normas sociais. Até porque, embora possuam consciência, há alguns campos cerebrais que ficam mais embotados, como por exemplo, o dos sentimentos.

Além disso, é imprescindível saber se é correta a aplicação de uma pena normal a esse tipo de criminoso ou se, após serem identificados como psicopatas, deveriam cumprir penas em locais específicos para pessoas com esse tipo de transtorno, bem como se há tratamento para tal e se há a possibilidade de ressocialização.

2 A CULPABILIDADE NO DIREITO PENAL

2.1 CONCEITO

Para iniciarmos o presente estudo, primeiramente, é imprescindível conceituarmos a culpabilidade do agente criminoso frente ao direito penal.

Paulo César Busato (2015, p. 184) descreve a culpabilidade como um princípio implícito em nossa Constituição Federal, considerando-o um fundamento necessário da intervenção penal, sendo que para ele:

“O conteúdo da culpabilidade atravessou diferentes concepções, chegando até nossos dias como ‘uma reprovação de um injusto penal’, o que significa um juízo de valor dirigido contra o autor pelo ilícito praticado. Há algum tempo, o fundamento material da reprovação era constituído pelo ‘poder de atuar de outro modo’, que nada mais é do que uma expressão que contém a ideia de livre-arbítrio”.

De acordo com o doutrinador Rogério Greco (2015, p. 433), “culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente”. Acerca do tema, Greco *apud* Welzel (2015, p. 433), “culpabilidade é a ‘reprovabilidade’ da configuração da vontade”.

Para Eugenio Raúl Zaffaroni (2015, p. 110), “o direito penal de culpabilidade é aquele que concebe o homem como pessoa”, este que pode escolher e, em virtude disso, pode ser censurado (culpabilidade), cuja pena retribui essa culpabilidade, sendo seu limite o grau desta. E ainda assevera (2015, p.470), “não há delito sem culpabilidade”.

Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 303), leciona da seguinte forma sobre o conceito de culpabilidade:

“trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo direito”.

Com a evolução do conceito de culpabilidade, é necessária uma análise das Teorias da Culpabilidade, como veremos a seguir.

2.2 TEORIAS DA CULPABILIDADE

2.2.1 Teoria Psicológica ou Causal-naturalista

Segundo essa teoria, a culpabilidade é o vínculo psicológico que interliga o agente à conduta ilícita por ele praticada. Logo, tendo em vista que os elementos subjetivos (aspecto interno) do crime são o dolo e a culpa, esta corrente prega que, o agente, ao praticar o fato típico e antijurídico (elementos objetivos do crime – aspecto externo), a infração penal somente se completaria se estivesse presente o dolo ou a culpa. Ou seja, a culpabilidade é o dolo ou a culpa.

Conforme explana Rogério Greco (2015, p. 436), “o delito, assim, era a ação típica, antijurídica e culpável”.

A imputabilidade penal é requisito de culpabilidade, motivo pelo qual, somente é analisado se o agente age com dolo ou culpa, se for verificado que o indivíduo é imputável, isto é, se possui sanidade mental e/ou se for maior de idade, caso que analisaremos mais detalhadamente com o desenvolvimento do presente trabalho.

Nucci (2012, p. 303) critica esta teoria, cuja principal falha, segundo ele, seria o fato da impossibilidade de demonstrar a inexigibilidade de conduta diversa, visto que não é feito nenhum juízo de valor sobre a conduta típica e antijurídica. Com isso, o imputável que age com dolo, mesmo ao encontrar-se sofrendo de uma coação moral irresistível, poderia ser considerado culpável, sendo, portanto, incoerente.

2.2.2 Teoria Normativa ou Psicológica Normativa

Esta corrente enfatiza, além dos elementos psicológicos (dolo e culpa), o conteúdo normativo da culpabilidade, isto é, foram introduzidos aspectos subjetivos e normativos ao tipo penal, no que diz respeito à culpabilidade.

Não somente a relação psicológica entre o agente e o fato é considerada, mas também a culpabilidade passou a ser integrada por um juízo de censura ou reprovação social, com base em elementos psiconormativos, o que deve ser feito em relação ao autor do fato típico, antijurídico, quando este for considerado

imputável, passando, portando, a imputabilidade a ser elemento da culpabilidade e não mais apenas um pressuposto.

Assim, para que o agente criminoso fosse punido, não bastava apenas que houvesse a presença dos elementos subjetivos, dolo ou culpa, mas também poderia haver prova da exigibilidade de uma conduta conforme as regras do Direito.

Sendo a culpabilidade composta dos seguintes elementos: imputabilidade; dolo e culpa; e exigibilidade de conduta diversa.

2.2.3 Teoria Normativa Pura ou Finalista

De acordo com esta corrente, a conduta é uma movimentação corpórea, voluntária e consciente destinada a uma finalidade, seja ela lícita ou não. Com isso, o dolo não poderia mais ser analisado no contexto da culpabilidade. Logo, o elemento subjetivo foi conduzido para ação, ou seja, a adequação da conduta do agente ao fato típico em abstrato, previsto na lei penal, sendo caracterizada com perfeição somente quando visualizada a finalidade do agente.

Desse modo, para tipificar uma conduta, conhecendo da finalidade da ação ou omissão, já é ingressado na verificação do dolo ou da culpa, os quais, conforme essa teoria, se localizam na tipicidade e não mais na culpabilidade.

Sobre essa teoria Rogério Greco (2015, p. 34) assevera: “os tipos penais, na concepção finalista, passaram a considerar-se complexos, uma vez que neles deviam fundir-se os elementos de natureza objetiva com aqueles de natureza subjetiva (dolo e culpa)”.

Dessa forma, na culpabilidade permaneceram somente os elementos de natureza normativa: imputabilidade; potencial consciência sobre a ilicitude do fato; e exigibilidade de conduta diversa.

2.2.4 Teoria Funcionalista

De conformidade com esta corrente, o conceito funcional da culpabilidade se fundou na vinculação às finalidades preventivo-gerais da pena e à política criminal

do Estado, ligados diretamente às funções do Direito Penal, principalmente no que faz referência à teoria dos fins da pena.

Assim, em relação à estrutura jurídica do crime, o sistema funcional é operado sob duas bases: sendo uma delas a teoria da imputação objetiva, na qual se exige, além da relação material de causalidade, um nexó normativo de causalidade, com o intuito de avaliar se o resultado efetuado pelo agente, pode ser a ele, juridicamente, imputado. A outra consiste na ampliação da culpabilidade para a categoria de responsabilidade, em que se impõe sempre o cálculo da necessidade preventiva da pena, cuja falta torna-se impossível a imposição desta.

Neste contexto, Nucci *apud* Gunther Jakobs (2012, p. 305): “a culpabilidade representa uma falta de fidelidade do agente com relação ao direito”. Com isso, a culpabilidade não seria mais analisada sob a visão individual, deixando de servir de fundamento real para a pena, nem mesmo para o limite desta, uma vez que seriam apenas critérios de política criminal.

3. A IMPUTABILIDADE PENAL

3.1 CONCEITO

A imputabilidade penal, como um dos elementos normativos da culpabilidade, segundo a teoria finalista, está prevista no Código Penal Brasileiro, no Título III, a partir do art. 26, o qual cita as hipóteses de inimputabilidade, ou seja, de isenção de pena a alguns agentes que cometeram crime:

“Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Segundo o doutrinador Damásio de Jesus (2014, p. 160), “imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa”, bem como define imputabilidade penal como: “o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível”.

O doutrinador Rogério Sanches Cunha (2015, p.31), define imputabilidade penal como “a responsabilidade pela prática de uma infração penal”.

Para Damásio de Jesus (2014, p. 160), imputável é: “o sujeito mentalmente sã e desenvolvido, capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento”. E discorre também que o momento de apreciação da imputabilidade, deve ocorrer no momento da prática da infração e que, por isso, o caput do art. 26 fala que a deficiência deve ocorrer “ao tempo da ação ou omissão”.

Conforme Rogério Greco (2015, p. 101), imputabilidade (capacidade de culpabilidade) “é a possibilidade de atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente. A imputabilidade é a regra; a inimputabilidade, a exceção”. Bem como, cita o professor Sanzo Brodt (2015, p.101), segundo o qual, a imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual, composto pela capacidade de entender o caráter ilícito do fato e outro volitivo formado pela capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 309 e 310), conceitua imputabilidade penal como “o conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento.” Citando também como binômio necessário para a formação das condições pessoais do imputável a sanidade mental e a maturidade.

Compilado todos os conceitos dos doutrinadores acima citados, conclui-se que a imputabilidade é a capacidade que tem o agente de entender o caráter ilícito do fato praticado e determinar-se de acordo com esse entendimento, ou seja, a imputabilidade é majoritariamente definida como a capacidade ou aptidão psíquica de culpabilidade.

3.2 HIPÓTESES DE INIMPUTABILIDADE

Com a teoria psicológica da culpabilidade, a imputabilidade foi inicialmente considerada pressuposto da culpabilidade. Tendo em vista o acolhimento da teoria finalista e, como efeito da teoria normativa pura da culpabilidade, a imputabilidade passou a ser, majoritariamente, considerada como um dos elementos da culpabilidade.

O Código Penal Brasileiro instituiu as hipóteses de inimputabilidade, conforme o critério político-legislativo, direcionando a imputabilidade do agente em dois casos: inimputabilidade por doença mental e inimputabilidade por imaturidade natural.

Segundo Rogério Greco (2015, p. 101), o Código Penal adotou o critério biopsicológico, ou seja, são dois critérios que levam a concluir pela inimputabilidade do agente:

- a) Critério Biológico: existência de uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado;
- b) Critério Psicológico: a absoluta incapacidade de, ao tempo da ação ou omissão, entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Rogério Greco cita o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da inimputabilidade (2015, p 101):

“Em sede de inimputabilidade (ou semi-imputabilidade), vigora, entre nós, o critério biopsicológico normativo. Dessa maneira, não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental, faz-se mister, ainda, que exista prova (v.g., perícia) de que este transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) à época do fato, i.e., no momento da ação criminosa (STJ, HC 33401/RJ, Min. Felix Fischer, 5ª T., DJ 3/11/2004, p.212)”.

Portanto, une-se uma circunstância biológica a uma constatação psicológica de que, em virtude dela, era o agente, ao tempo do crime, completamente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 309), divide as excludentes de culpabilidade em dois grupos, sendo um deles classificado quanto ao agente de fato, ou seja, a existência de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, a existência de embriaguez decorrente de vício, presentes no *caput* do art. 26 do Código Penal Brasileiro, já acima descrito, e nos casos de menoridade (art. 27, CP), caso em que basta apenas a constatação biológica da idade, ao tempo do fato.

O outro grupo é classificado quanto ao fato, sendo subdividido em:

- a) Legais: coação moral irresistível e obediência hierárquica (art. 22, CP), embriaguez decorrente de caso fortuito ou força maior (art. 28, II, §1º, CP), erro de proibição escusável (art. 21, CP) e discriminantes putativas;
- b) Supralegais: inexigibilidade de conduta diversa, estado de necessidade exculpante, excesso exculpante e excesso accidental.

Não obstante as citadas hipóteses de inimputabilidade penal, para o presente estudo é imprescindível detalhar a hipótese de inimputabilidade por doença mental, tendo em vista o objetivo de auferir a responsabilidade penal do psicopata, bem como se este seria um caso de doença mental e a hipótese de semi-imputabilidade, em que a capacidade de entendimento do agente criminoso seria apenas parcial.

3.2.1 Inimputabilidade Penal por Doença Mental

A expressão, “doença mental”, utilizada pelo legislador, deve ser usada em seu sentido amplo ou lato, sendo entendida como qualquer condição física ou psíquica, orgânica ou funcional, congênita ou adquirida, transitória ou permanente, que comprometa a capacidade de entendimento ou autodeterminação do agente.

Sobre isso, Cezar Roberto Bitencourt (2008, p.358) assevera que, “na delimitação do conceito, deve-se dar abrangência maior do que tradicionalmente lhe concederia a ciência médica para definir uma enfermidade mental”.

Rogério Greco (2015, p. 34), informa que, conforme a classe médica, a expressão “doença mental” vem sendo muito criticada, sendo a preferência pela expressão “alienação mental”, mencionando, inclusive a citação do penalista Nélon Hungria, acerca do assunto:

“O título ‘alienação mental’, ainda que tivesse um sentido incontroverso em psiquiatria, prestar-se-ia, na prática judiciária, notadamente no tribunal de juízes de fato, a deturpações e mal-entendidos. Entre gente que não cultiva a ciência psiquiátrica, alienação mental pode ser entendida de modo amplíssimo, isto é, como todo estado de quem está fora de si, alheio a si, ou de quem deixa de ser igual a si mesmo, seja ou não por causa patológica. [...] A preferência pela expressão ‘doença mental’ veio de que esta, nos tempos mais recentes, já superado em parte o critério de classificação a que aludia Gruhle, abrange todas as psicoses, quer as orgânicas e tóxicas, quer a funcionais (funcionais propriamente ditas e sintomáticas), isto é, não só as resultantes de processo patológico instalado no mecanismo cerebral precedentemente são (paralisia geral progressiva, sífilis cerebral, demência senil, arteriosclerose cerebral, psicose traumática etc.) e as causadas por

venenos ab externo (alcoolismo, morfinismo, cocainismo, saturnismo etc.) ou toxinas metabólicas (consecutivas a transtornos do metabolismo produzidos por infecções agudas, enfermidades gerais etc.), como também as que representam perturbações mentais ligadas ao psiquismo normal por transições graduais ou que assentam, como diz Bumke, muito verossimilmente sobre anomalias não tanto da estrutura quanto da função do tecido nervoso ou desvios puramente quantitativos, que nada mais traduzem que variedades da disposição física normal, a que correspondem funcionalmente desvios da normal conduta psíquica (esquizofrenia, loucura circular, histeria paranoia)”.

Doença mental, conforme cita Nucci (2012, p. 311), “é um quadro de alterações psíquicas qualitativas, como a esquizofrenia, as doenças afetivas (antes chamadas de psicose maníaco-depressiva ou acessos alternados de excitação e depressão psíquica) e outras psicoses (cf. Wagner F. Gattaz, *Violência e doença mental: fato ou ficção?*)”.

Não obstante o acima explanado, para se definir a inimputabilidade penal por doença mental, não há uma listagem taxativa de doenças, mas apenas exemplos de doenças que podem acarretar a inimputabilidade por esse motivo, sendo que cada caso deve ser analisado separadamente, visto que um laudo médico é o que irá definir se realmente o agente criminoso era imputável ao tempo da ação ou omissão.

Então, como consequência da inimputabilidade penal por doença mental, temos a isenção de pena, conforme previsão do art. 26 do Código Penal, já acima descrito, mas somente quando o agente era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Frisa-se o “era inteiramente incapaz”, visto que o parágrafo único do mesmo artigo, que prevê a redução de pena na hipótese não ser o agente inteiramente incapaz, ou seja, no caso do caput, o agente não era capaz de entender por completo o caráter ilícito do fato, enquanto que na hipótese do parágrafo único o agente teria uma compreensão reduzida do ilícito, gerando esta uma diminuição de pena de um a dois terços e aquela, a isenção total da pena.

3.2.2 Semi-Imputabilidade

Conforme o acima explanado, os casos de desenvolvimento mental incompleto ou retardado também são conhecidos como casos de semi-imputabilidade, estando previstos no parágrafo único do art. 26, do CP:

“A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Sendo essa uma ocorrência em que é prevista uma redução de pena de um a dois terços, diferindo basicamente do *caput* do art. 26 o fato de que neste, o agente era inteiramente incapaz de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Portanto, no caso do parágrafo único, o agente pratica um fato típico, ilícito e culpável, sendo ele condenado e não absolvido como no caso do *caput*.

O desenvolvimento mental incompleto é aquele que ainda não se concluiu, sendo a situação mais evidente a imaturidade, entretanto esse é um critério puramente biológico e que, portanto, ficou excluído pelo legislador do art. 26, ficando exclusivamente no art. 27. Conforme citado por Rogério Greco (2015, p. 102), de acordo com Nelson Hungria, por interpretação extensiva, entrariam como desenvolvimento mental incompleto os silvícolas, os quais são definidos no dicionário de português como: pessoa que vive na selva, nas florestas, selvagens.

Rogério Greco (2015, p. 102) também menciona uma lição de Nelson Hungria: “não só os deficitários congênitos do desenvolvimento psíquico ou oligofrênicos (idiotas, imbecis, débeis mentais), como os que o são por carência de certos sentidos (surdos-mudos) e até mesmo os silvícolas inadaptados”. Entretanto, nos casos dos surdos-mudos, Greco ressalta que nos dias de hoje eles não se alocam mais na categoria de pessoas com desenvolvimento mental incompleto ou retardado, visto que possuem a possibilidade de entender e serem entendidos.

O desenvolvimento mental incompleto ou retardado, para Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 312), consiste em:

“Uma limitada capacidade de compreensão do ilícito ou da falta de condições de se autodeterminar, conforme o precário entendimento, tendo em vista ainda não ter o agente atingido a sua maturidade intelectual e física, seja por conta da idade, seja porque apresenta alguma característica particular, como silvícola não civilizado ou surdo sem capacidade de comunicação”.

Nucci (2012, p. 312) também assevera que se deve dar um enfoque especial às denominadas doenças da vontade e personalidades antissociais, as quais não são consideradas doenças mentais, motivo pelo qual não excluem a culpabilidade, tendo em vista que não atingem a inteligência e a vontade. As doenças de vontade são personalidades instáveis, que se desviam dos padrões considerados normais, citando como exemplos, o desejo de aparecer, os defeitos ético-sexuais, a resistência à dor, os intrometidos, entre outros.

As personalidades antissociais estão predispostas a atos contra a sociedade, quais sejam, o desrespeito pelas normas sociais, a falta de empatia, a incapacidade para manter relacionamentos, a facilidade para práticas agressivas e violentas, entre outros, sendo muito difícil o diagnóstico desses sintomas.

Com isso, o perito e o juiz precisam se utilizar de cautela para analisar essas circunstâncias, que não são normais, pois se trata de personalidade antissocial, mas também não são anormais a ponto de se adequarem ao art. 26 do Código Penal.

Dessa forma, a diferença essencial entre a imputabilidade penal e semi-imputabilidade está no fato que no primeiro, o agente era completamente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, gerando uma isenção de pena. No segundo, o agente era parcialmente incapaz, gerando apenas uma redução de pena.

4 A PSICOPATIA

4.1 CONCEITO

Etimologicamente, a palavra psicopatía deriva do grego *psyché* que significa alma e *phatós* que significa doença ou enfermidade. Segundo o dicionário da língua portuguesa, a psicopatía é um distúrbio mental grave, em que o enfermo apresenta comportamentos antissociais e amorais sem demonstração de arrependimento ou

remorso, incapacidade para amar e se relacionar com outras pessoas com laços afetivos profundos, egocentrismo extremo e incapacidade de aprender com a experiência.

De acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, o DSM-5 (Associação de Psiquiatria Americana, 2014), a psicopatia está inserida como Transtorno da Personalidade Antissocial (TPAS).

Na Classificação Internacional de Doenças (CID 10), a psicopatia é chamada de Transtorno de Personalidade Dissocial (código F60.2), mas costuma-se distinguir o conceito de distúrbio da personalidade antissocial do conceito de psicopatia.

A psicopatia pode ser entendida como um transtorno específico de personalidade, proveniente de uma anomalia do desenvolvimento psicológico, apontado por extrema insensibilidade por sentimentos alheios e uma ausência total de remorso, o que leva o portador da psicopatia a uma acentuada indiferença afetiva e crueldade.

Segundo Robert Hare (2013, p. 41), o mais renomado psicólogo na área de atuação da psicopatia, no início do século XIX, o psiquiatra francês, Philippe Pinel, foi um dos primeiros médicos a escrever sobre psicopatas, utilizando o termo “mania sem delírio”, a fim de descrever um padrão de comportamento marcado por absoluta falta de remorso e completa ausência de contenção.

Enquanto outros escritores da época consideravam os portadores de psicopatia “moralmente insanos”, uma “personificação do mal”, Pinel julgava essa condição moralmente neutra. A partir daí, iniciou-se uma discussão entre a visão de que psicopatas são “loucos” ou de que são “maus”, estendendo-se por gerações.

Conforme Hare (2013, p. 42), a primeira visão mais detalhada da psicopatia foi publicada pelo psiquiatra americano Hervey Cleckley, no ano de 1941, no clássico livro *The Mask of Sanity* (A Máscara da Sanidade), no qual reconhecia a psicopatia como um problema social urgente, que deveria ganhar mais atenção.

Hare (2013, p. 43), inclusive, cita uma das reflexões de Cleckley acerca do significado do comportamento do psicopata:

“Ele (o psicopata) não se familiariza com fatos ou dados primários do que chama de valores pessoais e é completamente incapaz de compreender essas questões. É impossível para ele desenvolver um mínimo interesse que seja por uma tragédia ou diversão ou o anseio pela humanidade como apresentado na literatura ou arte sérias. Ele também é indiferente a todas as matérias da vida em si. Beleza e feiura, exceto em um sentido superficial,

bondade, maldade, amor, horror e humor não têm nenhum significado real, nenhuma força que o mova. Além disso, não tem capacidade de entender como os outros são tocados por essas coisas. É como se fosse cego a cores, a esse aspecto da existência humana, embora tenha uma inteligência aguçada. Ele não pode entender nada disso porque não há nada, em nenhum ponto de sua consciência, que possa preencher a lacuna necessária a uma comparação. Ele pode repetir as palavras e dizer com loquacidade que está compreendendo, mas não tem como saber que não compreende”.

Robert Hare (2013, p. 38) descreve, ainda, os psicopatas da seguinte forma:

“Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim”.

4.2 CARACTERÍSTICAS

Robert D. Hare, psicólogo renomado da Universidade de Columbia e precursor do estudo atual da psicopatia, conduziu uma pesquisa em prisões, da qual muitos presos se voluntariaram em participar. Entretanto, Hare não se utilizou de testes de personalidades aleatórios, visto que muitos deles já os conheciam e saberiam o que responder em tais testes, simulando os resultados, visando, principalmente, a liberdade condicional.

Então, para coletar os dados, Hare reuniu uma equipe de médicos, os quais estavam bem familiarizados com o trabalho de Checkley, fornecendo-lhes os “classificadores” da lista de características da psicopatia de Checkley como princípio orientador, além de ser realizado um estudo da população carcerária, por meio de longas e detalhadas entrevistas, bem como de estudos profundos das informações da ficha criminal deles.

Seguem abaixo listados os “classificadores” da lista de características da psicopatia de Checkley, as quais compõem o perfil clínico do psicopata:

- I. Charme superficial e boa inteligência;
- II. Egocentrismo patológico e incapacidade de amar;
- III. Falsidade e falta de sinceridade;
- IV. Ausência de remorso ou vergonha;
- V. Deficiência geral nas principais relações afetivas;

- VI. Falta de resposta nas relações interpessoais gerais;
- VII. Vida sexual e interpessoal triviais e pobremente integradas;
- VIII. Fracasso em seguir um plano de vida;
- IX. Julgamento pobre e falha em aprender com a experiência;
- X. Não confiável;
- XI. Perda específica de *insight*;
- XII. Comportamento antissocial inadequadamente motivado, comportamento fantástico e desagradável com bebida e às vezes sem;
- XIII. Ausência de alucinações e outros sinais de pensamento irracional;
- XIV. Ausência de nervosismo;
- XV. Comportamento fantástico e desagradável;
- XVI. Tentativas de suicídio raramente concretizadas

4.2.1 A *Psychopathy Checklist*

Após dez anos de estudos, na tentativa de melhorar e refinar os procedimentos para identificar os psicopatas da população prisional geral, Hare criou um instrumento chamado de *Psychopathy Checklist* (Avaliação de Psicopatia), o qual é considerado como uma ferramenta de medição e diagnóstico da psicopatia cientificamente sólida e amplamente aceita. Hoje em dia, o *Psychopathy Checklist* é utilizado em todo mundo, visando ajudar médicos e pesquisadores a distinguir, com razoável certeza, as pessoas que simplesmente infringem regras dos verdadeiros psicopatas.

Hare destaca ainda (2013, p. 48):

“A *Psychopathy Checklist* (Avaliação de Psicopatia) permite a discussão das características dos psicopatas sem o menor risco de descrever simples desvios sociais ou criminalidade ou de rotular pessoas que não têm nada em comum, a não ser o fato de terem violado a lei. Ela também fornece um quadro detalhado das personalidades perturbadas dos psicopatas que se encontram entre nós”.

E faz uma nota de alerta (2013, p. 49), frisando que a *Psychopathy Checklist* é “uma ferramenta clínica complexa, destinada ao uso profissional”, não sendo as características apresentadas abaixo para diagnosticar se auto diagnosticar ou a

outras pessoas, tendo em vista que a psicopatia é uma síndrome, ou seja, um conjunto de sintomas relacionados. Portanto, ter algumas das características não torna a pessoa um psicopata.

4.2.1.1 Características Emocionais/Interpessoais

São as características dos psicopatas referentes aos seus sentimentos e relacionamentos interpessoais, ou seja, o modo como sentem e pensam a respeito de si próprios e dos outros, quais seus sentimentos, emoções, modo de agir, sendo explicada cada característica detalhadamente a seguir:

a) Eloquente e Superficial

Os psicopatas normalmente são espirituosos e muito bem articulados, sendo que a conversa deles se torna bastante envolvente, divertida e agradável. Por muitas vezes, contam histórias extraordinárias, nas quais são os “mocinhos”, mas que convencem seus interlocutores, visto que sempre têm respostas inteligentes sempre prontas, bem como, constantemente, se utilizam de seu charme, tornando-se cada vez mais atraente, persuadindo as pessoas que lhes cercam. Eles fazem uso dessa habilidade, geralmente, com o intuito de enganar as pessoas a sua volta, quase que de forma corriqueira, auferindo algum tipo de lucro com isso.

Acerca destas características, a médica psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p. 69) afirma:

“Outro sinal muito característico desse comportamento é a total falta de preocupação ou constrangimento que esses psicopatas apresentam ao serem desmascarados como farsantes. Não demonstram a menor vergonha caso sejam flagrados em suas mentiras. Ao contrário, podem mudar de assunto com a maior tranquilidade ou dar uma resposta totalmente fora do contexto”.

Com todo esse traquejo social e desenvoltura, o psicopata acaba ganhando a atenção, principalmente de pessoas com baixa autoestima, as quais acabam sendo

facilmente conquistadas por esse tipo de indivíduo, ficando, portanto, mais suscetíveis a sofrer com isso, seja emocional ou financeiramente.

b) Egocêntrico e Grandioso

Os psicopatas costumam ter uma visão narcisista e muito vaidosa de si mesmos, supervalorizando sua importância. Além disso, são egocêntricos e se autodescrevem como seres superiores aos demais, que têm todo direito de viver conforme suas próprias regras, sendo que, para eles, a prática do crime é uma ação normal em sua vida.

Sobre essa característica, Robert D. Hare (2013, p. 53), descreve:

“Os psicopatas com frequência se comportam como pessoas arrogantes e vaidosas, sem nenhuma vergonha – são seguros de si, de opinião firme, dominadores e convencidos. Adoram ter poder e controle sobre os demais e parecem incapazes de reconhecer que as outras pessoas têm opiniões próprias válidas. Parecem carismáticos ou ‘eletrizantes’ para alguns”.

Nesse contexto, Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p. 70), expõe: “Além disso, são extremamente hábeis em culpar outras pessoas por seus atos, eximindo-se de qualquer responsabilidade. Para eles, a culpa sempre é dos outros”.

Difícilmente um psicopata se sente constrangido com problemas jurídicos, financeiros ou pessoais, colocando a culpa de sua derrota nas costas de amigos “traidores”, má sorte ou no sistema.

Peculiarmente, eles também não conseguem dedicar-se a apenas uma atividade ou carreira, tendo em vista seu egocentrismo exacerbado e sua capacidade de achar que possuem habilidades diversificadas e extraordinárias, as quais permitirão a fazer e ser o que desejarem.

c) Ausência de Remorso ou Culpa

Os psicopatas demonstram uma impressionante ausência de culpa e remorso sobre os efeitos avassaladores de suas ações na vida das outras pessoas, relatando, frequentemente, que não sentem culpa alguma, nem remorso pela destruição que seus atos causam e nem se preocupam com tais consequências.

Entretanto, os psicopatas, muitas vezes, verbalizam terem remorso, mas, logo em seguida, se contradizem em palavras e ações. Acerca dessa característica, Hare (2013, p. 56) expõe:

“A falta de remorso ou de culpa do psicopata está associada com uma incrível habilidade de racionalizar o próprio comportamento e de dar de ombros para a responsabilidade pessoal por ações que causam desgosto e desapontamento a familiares, amigos, colegas e a outras pessoas que seguem as regras sociais. Em geral, os psicopatas têm desculpas prontas para o próprio comportamento e, às vezes, até negam completamente que o fato tenha acontecido”.

Em virtude dessa predisposição para racionalizar suas ações, os portadores de psicopatia se desoneram de suas responsabilidades referente a suas ações, inventando desculpas, que manipulam os sentimentos das pessoas a sua volta.

d) Falta de Empatia

A empatia é a capacidade de se colocar no lugar do outro, ou seja, os psicopatas são incapazes de fazer uma ligação emocional com outra pessoa, a não ser que seja de modo puramente racional. Esta característica que é uma das principais causas de todas as outras que lhes são peculiares, como o egocentrismo, ausência de remorso, emoções “rasas”, falsidade, entre outras.

Robert Hare *apud* Robert Rieber (2013, p. 59): “no universo dos psicopatas, não existe a imagem de uma pessoa simplesmente fraca. Para eles, todos os fracos são também idiotas, ou seja, alguém que pede para ser explorado”.

Nesse âmbito, Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p. 73), assevera: “para os psicopatas, as outras pessoas são meros objetos ou coisas, que devem ser usados sempre que necessários para a satisfação do seu bel-prazer”.

Não obstante os psicopatas considerados mais graves sejam minoria, seus atos, sob a visão de qualquer pessoa normal, são assustadores, no entanto, para eles são normais. Para os considerados com psicopatia mais leve ou moderada, a indiferença em relação aos outros também está presente, porém com menos intensidade. Não somente são indiferentes quanto ao sofrimento de estranhos, mas também e inclusive, em relação aos próprios familiares. Quando eles têm cônjuges e/ou filhos, geralmente os consideram apenas como um bem que lhes pertence.

e) Enganador e Manipulador

A capacidade de enganar, manipular e mentir é muito aguçada nos psicopatas, sendo um de seus talentos naturais. Eles são mentirosos contumazes, mentindo de forma fria e calculada. São tão habilidosos na arte da mentira, que podem enganar até mesmo os profissionais mais experientes em comportamento humano.

Com uma imaginação fértil, direcionada para eles próprios, os psicopatas não se intimidam com a possibilidade de serem descobertos. Quando confrontados acerca da mentira que contaram, raramente ficam constrangidos e quase sempre mudam suas histórias, refazendo-se os fatos, com o fim de ficarem consistentes com a mentira, tendo como resultado uma sucessão de declarações contraditórias.

Muitas mentiras contadas pelos psicopatas parecem não ter motivação alguma, tão somente são contadas pelo prazer de enganar, sendo que eles ficam orgulhosos com essa habilidade de mentir, a qual se potencializa quando associada à linguagem corporal, configurada em gestos e expressões. Segundo Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p. 76): “nesse cenário de enganação, os psicopatas são, ao mesmo tempo, roteiristas, atores e diretores de suas histórias improváveis”.

Uma de suas táticas na arte da mentira é a de colocar um pouco de verdade na história que está sendo contada e, para ganhar mais credibilidade de seu interlocutor, os psicopatas admitem certos deslizes ou defeitos próprios. Assim, a pessoa para quem a história está sendo contada vai pensar que, se ele está admitindo um erro seu, é provável que esteja falando a verdade.

Sobre este quesito Robert Hare (2013, p. 63) assevera:

“Dada sua eloquência e facilidade em mentir, não causa surpresa o fato de os psicopatas enganarem, trapacearem, fraudarem, iludirem e manipularem as pessoas sem o menor escrúpulo. Com frequência, são diretos quando se descrevem como artistas da trapaça, da desonestidade ou da fraude.”

Em muitas vezes, os psicopatas presos se utilizam das instituições correcionais a seu favor, com o intuito de conseguir uma condicional, forjam uma imagem positiva de si mesmos, participando de cursos, programas e até se intitulado “renascido” no sentido cristão, dando mais sinceridade a suas mudanças, contando até história sobre sua “infância triste”. Tudo isso, com o objetivo de enganar quem vai julgar sua condicional.

f) Emoções “rasas”

Os psicopatas parecem sofrer de uma certa pobreza emocional, podendo ser demonstrada pela limitada variedade e intensidade de seus sentimentos, fazendo com que seja restringida a amplitude e profundidade de seus sentimentos.

Não obstante pareçam frios e sem emoções, os psicopatas tendem a demonstrações dramáticas e breves de sentimentos, no entanto quando dizem experimentar emoções fortes, não têm capacidade de discorrer as particularidades dos vários estados emocionais.

Alguns psicopatas descrevem os sentimentos como um “botão de liga e desliga”, ou seja, que pode ser acionado por eles a qualquer momento e desligado na hora em que quiserem, sem, realmente, estarem sentindo aquilo que demonstram.

Muitos psiquiatras descrevem que as emoções dos psicopatas são tão superficiais, que são denominadas como “proto-emoções”, isto é, as emoções deles são apenas respostas primitivas a necessidades imediatas.

Para a maioria das pessoas, o medo está associado a uma variedade de sensações físicas desagradáveis, porém os psicopatas referem não sentir nenhuma sensação física diante de situações em que, para pessoas normais, causaria um medo extremo e, com isso, uma alteração em seu comportamento físico. Experimentos laboratoriais, nos quais se utilizam registros biomédicos, mostraram que os psicopatas têm ausência de respostas psicológicas normalmente associadas ao medo, o qual, como a maioria das emoções, para eles, é de natureza incompleta.

4.2.1.2 Características de Desvio Social

a) Impulsivo

Os psicopatas não pensam muito antes de agir, não costumam pensar nas consequências de suas ações, geralmente fazem o que têm vontade, visando alcançar prazer, satisfação ou alívio imediato em determinadas situações, sem demonstrarem haver qualquer remorso ou culpa diante daquela reação.

Muitas vezes, psicopatas abandonam empregos, terminam relacionamentos, mudam de planos rapidamente, deixando parentes, colegas de trabalho e empregadores surpresos e confusos acerca dessas atitudes. Eles tendem a viver o

dia presente e não pensar muito no futuro, na medida em que alteram seus planos de vida com frequência, não se importando com o fato de não terem feito muitas coisas na vida e de serem uma espécie de “nômade”, pois não gostam de ficar presos a uma só vida.

Dessa maneira, os psicopatas, como seres impulsivos, tendem a buscar somente satisfações imediatas de seus desejos, com a tendência de viver somente o presente, sem ter nenhuma preocupação com o futuro, nem com as consequências de seus atos.

b) Fraco Controle do Comportamento

Além de a impulsividade ser característica marcante no comportamento dos psicopatas, suas reações a ações que percebem como sendo insultos ou desprezo, são altamente agressivas, tendo em vista eles não terem uma capacidade de exercer um autocontrole sobre esse comportamento.

A grande maioria das pessoas, quando provocadas, tem uma vontade extrema de reagir de forma agressiva, mas geralmente a presença de um “filtro de controle”, não permite que hajam de forma irracional. Os portadores de psicopatia têm certa deficiência neste “filtro”, fazendo que o comportamento deles, diante de situações adversas, seja violento, ameaçador, agressivo, podendo ser de forma verbal ou física.

Os psicopatas tendem a ter grandes explosões de raiva, mas de curta duração, voltando ao normal em pouco espaço de tempo, como se nada tivesse acontecido. Contudo, eles sabem exatamente o que estão fazendo. Suas demonstrações de raiva são intensas na expressão, mas carentes na emoção. Eles sabem exatamente o objetivo que querem atingir, no que diz respeito infringir danos emocionais ou físicos a outras pessoas. Sendo, portanto, em grande parte dos casos, esse autocontrole deficiente, visto como respostas naturais a provocações.

c) Necessidade de Excitação

Os psicopatas não gostam nenhum pouco de ter uma vida entediante, portanto sentem uma necessidade extrema de buscar situações em que possam deixá-los em um estado de constante e excessiva excitação. Por esse motivo, vivem suas vidas “no limite”, buscando sempre envolverem-se com situações ilegais, agressões, uso de drogas, promiscuidade sexual, entre outras situações que fazem

com que a vida deles nunca caia na rotina, da qual também fogem com a mudança de residência e/ou emprego, sempre em busca de novas experiências que os excitam.

Muitos deles descrevem que cometem crimes pela excitação momentânea que lhes causa, inclusive, afirmam que o prazer é tão grande quanto fazer sexo. Conforme ressalta Hare (2013, p. 75): “o outro lado desse anseio por excitação é a incapacidade de tolerar a rotina ou a monotonia”. Sendo assim, é muito difícil encontrar um psicopata em atividades que demandam estabilidade e alta concentração.

d) Falta de Responsabilidade

Os psicopatas têm grande dificuldade em assumir e cumprir com obrigações e compromissos, cujas intenções não passam de promessas que jamais serão cumpridas. O fato de não serem pessoas confiáveis, estende-se para todas as esferas de sua vida: no trabalho, frequentemente faltam, têm dificuldade em obedecer a regras da empresa, fazendo, ainda, uso indevido de seus recursos; nas relações interpessoais, não honram os compromissos com as outras pessoas; com a família, a falta de cumprimento de obrigações e compromissos é a mesma, demonstrando indiferença a seus membros, cuja constituição (cônjuges e filhos) foi apenas com o objetivo de construir uma boa imagem perante a sociedade, tirar vantagens de situações e não por sentimento a eles.

Os portadores de psicopatia não dão importância que suas ações acarretem um sofrimento e/ou risco para as outras pessoas. Agem da forma que lhes cause maior excitação, não se incomodando nenhum pouco com a consequência de suas ações.

e) Problemas de Comportamento Precoces

A grande maioria dos psicopatas começa a apresentar desvios de comportamentos de forma precoce. Muitos deles, já na infância, apresentam condutas impróprias, tais como, maltratar animais, colegas de classe e irmãos menores, serem indisciplinados, displicentes, agressivos, entre outros comportamentos inadequados.

De acordo com Robert Hare (2013, p. 79):

“Crueldade contra animais na infância costuma ser sinal de graves problemas emocionais ou comportamentais. O *serial killer* de Milwaukee, Jeffrey Dahmer, por exemplo, chocava colegas e vizinhos, deixando um rastro de pistas horríveis em suas atividades: a cabeça de um cachorro espetada em um pedaço de pau, sapos e gatos pendurados em árvores e uma coleção de esqueletos de animais.”

Na adolescência, costumam fazer o uso excessivo de drogas, envolver-se em brigas, vandalismos, com sua capacidade em mentir e enganar, começam a dar golpes em parentes e amigos, entre outras ações indecorosas.

Mesmo que nem todos os psicopatas adultos tenham exibido esse grau de crueldade na infância ou adolescência, praticamente todos eles se envolvem de modo rotineiro em mentiras, roubos, trapagens, promiscuidade, etc.

Para concluir esse tópico, Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p. 89), destaca:

“Ninguém vira psicopata da noite para o dia: eles nascem assim e permanecem assim durante toda sua existência. Os psicopatas apresentam em sua história de vida alterações comportamentais sérias, desde a mais tenra infância até os seus últimos dias, revelando que antes de tudo a psicopatia se traduz numa maneira de ser, existir e perceber o mundo”.

f) Comportamento Adulto Antissocial

Para os psicopatas, as regras impostas pela sociedade não fazem sentido algum, sendo, portanto, regras inconvenientes e insensatas, se tornando verdadeiros obstáculos a seus comportamentos e desejos.

Com isso, sem problema nenhum, os psicopatas transgridem, não apenas as regras sociais, como também às normas legais, o que não lhes provoca nenhuma inibição, tendo em vista que estabelecem leis próprias desde a infância.

Segundo Robert Hare (2013, p. 81) e Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p. 90), pesquisas constataram que o surgimento precoce de ações antissociais, geralmente na infância e na adolescência, é um grande indicador de predisposição de problemas comportamentais e criminalidade na vida adulta.

Muitos dos atos antissociais de psicopatas levam a condenações criminais, sendo que nos estabelecimentos prisionais eles se destacam, geralmente porque suas atividades antissociais e criminais são mais variadas e frequentes do que as dos demais colegas de prisão. Sobre isso, Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p. 90), ressalta:

“O psicopata sempre vai revelar ausência de *consciência genuína* frente às demais pessoas: são incapazes de amar e nutrir o sentimento de empatia. Eles jamais deixarão de apresentar comportamentos antissociais; o que pode mudar é a forma de exercer suas atividades ilegais durante a vida (roubos, golpes, desvio de verba, estupro, sequestro, assassinato, etc.). Em outras palavras, a maioria dos psicopatas não é expert numa atividade criminal específica, mas sim “passeia” pelas mais diversas categorias de crimes, o que Hare denomina versatilidade criminal.”

Apesar da maioria dos psicopatas transgredirem as leis, muitos deles não terminam na cadeia, pois muitas de suas ações ilegais não são detectadas ou muitas vezes não são ilegais, mas apenas imorais e antiéticas. Sendo assim, é muito difícil avaliar esse tipo de comportamento sem a ajuda da família, amigos, conhecidos e parceiros de negócios.

Os psicopatas não são as únicas pessoas a desviarem normas sociais. Muitos criminosos têm pelos menos uma das características das acima citadas, mas não são considerados psicopatas, visto que são capazes de sentir culpa, remorso, empatia e emoções fortes.

Para diagnosticar um psicopata é muito mais complexo, tendo em vista que o indivíduo tem que possuir o perfil completo, ou seja, ter a maior parte dos sintomas já descritos. Por isso, a importância da aplicação da *Psychopathy Checklist*, que ajuda no diagnóstico da psicopatia, o que veremos de forma mais detalhada a seguir.

4.3 CAUSAS E DIAGNÓSTICO DA PSICOPATIA

O senso moral é a capacidade humana de distinguir o certo do errado. Antes o entendimento era que esse senso moral era obtido através das relações interpessoais, da educação e de ensinamentos. Contudo, conforme explana a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva (2013, p. 152), os estudos mais recentes acerca do comportamento humano, revelam que, com a própria seleção natural, noções básicas de moral e bons costumes, não dependem tanto de aprendizado social, mas também, se devem principalmente do DNA de cada um de nós, ou seja, um cérebro com capacidade a distinguir o certo do errado já vem de fábrica.

Apesar de ser inconcebível para a maioria das pessoas que a psicopatia possa se manifestar já na infância, verifica-se que os elementos desse transtorno de

personalidade ficam evidentes desde cedo. Mas, há relatos de casos concretos de crianças que, com cinco ou seis anos de idade, já demonstravam problemas comportamentais sérios e foram assim até a adolescência.

Para a sociobiologia, disciplina recente, a psicopatia não se trata apenas de um transtorno psiquiátrico, mas uma estratégia reprodutiva específica, de base genética. Inclusive, tendo a visão de que o desenvolvimento comportamental é influenciado por fatores genéticos e que seria normal o aumento do número de psicopatas, uma vez que eles são muito promíscuos e geram grande número de filhos, sendo que alguns deles podem herdar a predisposição para psicopatia.

Através de um exame, utilizado por psicólogos e neurocientistas, denominado Ressonância Magnética Funcional (RMf), foram gerados retratos de estruturas cerebrais extremamente detalhadas, em que mostra partes específicas do cérebro, quando ativadas durante certas situações. Com base nesses estudos, uma série de questionamentos acerca do comportamento social das pessoas foram respondidos. Com isso, pode ser explicado por que os seres humanos “já vem de fábrica” com um dispositivo capaz de distinguir o certo do errado.

No entanto, não se pode atribuir apenas à genética e à evolução biológica a nossa capacidade de saber discernir ou não o certo do errado. A cultura e o meio social em que o indivíduo é exposto, também contribuem significativamente para a formação da sua personalidade.

Conforme Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p. 156): “é fundamental não confundir nossa capacidade inata de distinguir o certo do errado com a capacidade de tomarmos as atitudes corretas ao invés das erradas. Uma coisa é saber o que deve ser feito, a outra é agir de acordo com esse preceito”.

Se há um dispositivo de moralidade instalado no cérebro de cada ser humano, a explicação acerca do comportamento desumano dos psicopatas, é a de que os indivíduos portadores da psicopatia apresentam uma espécie de desconexão dos circuitos cerebrais referentes às emoções. Até porque, para ter a presença de um senso moral, é necessário um mínimo de afeto às pessoas e coisas ao redor.

Dessa forma, o comportamento frio do psicopata não pode ser atribuído somente a uma falta de educação. Para a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p. 158): “a origem da psicopatia está na incapacidade que essas criaturas têm de *sentir* e não de agir de forma correta”.

As funções mais complexas desenvolvidas pelo cérebro humano são a razão e a emoção, esta recebe maior influência do sistema límbico, no córtex medial pré-frontal, aquela está localizada no lobo pré-frontal (região da testa). A interconexão entre a emoção e a razão é que determina as decisões e os comportamentos socialmente adequados.

Há também o relato de casos em que uma pessoa normal, após sofrer alguma alteração nessas partes do cérebro, seja por acidente ou tumores, mudou completamente seu comportamento social. O primeiro caso ocorreu em meados do século XIX, sendo que, a partir disso, os cientistas passaram a pesquisar as raízes cerebrais do comportamento amoral, tendo em vista ter sido uma prova viva de que, quando o cérebro sofre lesões, o senso moral pode ser alterado significativamente.

Entretanto, estudos clínicos em psicopatas apresentam sempre dificuldades extremas em serem realizados, visto que dependem de relatos dos mesmos e eles tentam sempre manipular a verdade e dificilmente revelam algo significativo para as pesquisas.

Por outro lado, o uso das técnicas de neuroimagens, ajuda a reforçar o diagnóstico da psicopatia, tendo em vista que os estudos realizados indicam que o funcionamento cerebral do psicopata apresentam alterações significativas.

Em relação à teoria biológica, Hare (2013, p. 175) afirma que:

“Por razões desconhecidas, algumas das estruturas cerebrais dos psicopatas amadurecem em um ritmo anormal muito lento. A base dessa teoria é dupla. Em primeiro lugar, há similaridades entre os eletrencefalogramas (EEGs; registro das ondas cerebrais) de psicopatas adultos e de adolescentes normais. Em segundo lugar, há similaridades entre as características dos psicopatas, incluindo o egocentrismo, a impulsividade, o egoísmo e o impulso de obter gratificação imediata, e traços infantis. Para alguns pesquisadores, isso sugere que a psicopatia é reflexo, basicamente, de um atraso no desenvolvimento”.

Por outro lado, Hare (2013, p.176) ainda cita outra teoria biológica, que consiste em argumentar que a psicopatia é resultado de danos ou disfunções cerebrais no início da vida, principalmente na parte frontal do cérebro, a qual é responsável pelas atividades mentais superiores. Assim, apresentou-se uma semelhança entre pacientes com danos nesta parte do cérebro e psicopatas, os quais causam problemas como: planejamento a longo prazo, baixa tolerância à frustração, afeto deficiente, irritabilidade e agressividade, comportamento social inadequado e impulsividade.

Entretanto, não foi possível descobrir indícios da existência de danos no lobo frontal dos psicopatas, sendo que a semelhança entre eles e pessoas com problemas nesta parte do cérebro talvez sejam somente superficiais. Mesmo assim, segundo Robert Hare (2013, p. 176), muitos pesquisadores afirmam que os psicopatas têm uma disfunção no lobo frontal, mas não uma lesão real, o que faz com que eles sejam impulsivos e apresentem um comportamento inadequado.

Ainda sobre a teoria biológica, Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p. 161) afirma:

“Se considerarmos que a amígdala é o nosso ‘coração cerebral’, entenderemos que os psicopatas são seres sem ‘coração mental’. Seus cérebros são gelados e, assim, incapazes de sentir emoções positivas como o amor, a amizade, a alegria, a generosidade, a solidariedade... Essas criaturas possuem grave ‘miopia emocional’ e, ao não sentirem emoções positivas, suas amígdalas deixam de transmitir de forma correta, as informações para que o lobo frontal possa desencadear ações ou comportamentos adequados. Chegam menos informações do sistema afetivo/límbico para o centro executivo do cérebro (lobo frontal), o qual, sem dados emocionais, prepara um comportamento lógico, racional, mas desprovido de afeto”.

Há também o fator psicológico e social que podem ser as causas da psicopatia, não que se possa afirmar que somente esses fatores tenham contribuído para a formação de um psicopata, mas podem contribuir significativamente para tal fato.

Com isso, a psiquiatra Ana Beatriz (2008, p. 164), conclui:

I. Psicopatas pensam muito e sentem pouco. Suas ações são racionais e a razão tende sempre a escolher, de forma objetiva, o que leva à sobrevivência e ao prazer. De forma primitiva a razão usa a ‘lei da vantagem’ sempre. Essa forma de pensar privilegia o indivíduo e nunca o outro ou o social;

II. Como espécie, os homens evoluíram muito mais por sua capacidade de cooperação social do que por seus atributos individuais. Assim, podemos perceber que os psicopatas são seres cujas tomadas de decisão privilegiam sempre os interesses individuais e/ou oligárquicos mesquinhos e nunca o social e/ou coletivo de conteúdo solidário;

III. Sem conteúdo emocional em seus pensamentos e em suas ações, os psicopatas são incapazes de considerar os sentimentos do outro em suas relações e de se arrependerem por seus atos imorais ou antiéticos. Dessa forma, eles são incapazes de aprender através da experiência e por isso são intratáveis sob o ponto de vista da ressocialização”.

Existem variados graus de psicopatia, pois há muitos psicopatas que conseguem trabalhar com sucesso, há outros que cometem apenas pequenos

delitos e há os que cometem crimes graves e repugnantes. Isso se deve ao meio social e a educação com que foram criados.

Logo, conclui-se que “a psicopatia apresenta dois elementos causais fundamentais: uma disfunção neurobiológica e o conjunto de influencias sociais e educativas que o psicopata recebe ao longo de sua vida” (Ana Beatriz Barbosa Silva, 2008, p. 165).

Para Robert Hare (2013, p. 172):

“Várias teorias rudimentares sobre as suas causas merecem consideração. Em um extremo, estão as teorias que consideram a psicopatia, em grande parte, como produto de fatores genéticos ou biológicos (da natureza); no outro, estão as teorias que afirmam que a psicopatia resulta, inteiramente, de um ambiente social inicial problemático (da criação). Assim como acontece em casos controversos, a ‘verdade’ sem dúvida está em algum lugar entre os dois extremos. Ou seja, as atitudes e os comportamentos do psicopata são, muito provavelmente, resultado de uma combinação de fatores biológicos e forças ambientais”.

Robert Hare (2013, p.180) defende que: “a psicopatia emerge de uma interação complexa – e mal compreendida – entre fatores biológicos e forças sociais”. Opinião esta, baseada em indícios de que fatores genéticos favorecem para as bases biológicas do funcionamento do cérebro, que forma uma estrutura da personalidade, a qual irá influenciar o modo como cada pessoa responde à interação entre suas experiências de vida e ao ambiente social.

Embora as causas da psicopatia sejam muito controversas, o diagnóstico é dado somente quando há indícios sólidos de que o sujeito corresponde ao perfil completo, ou seja, quando ele possui a maior parte das características e sintomas elencados no subtítulo anterior.

De acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), a psicopatia é tratada como Transtorno da Personalidade Antissocial (TPAS), cujos critérios diagnósticos seguem abaixo:

“Critérios Diagnósticos 301.7 (F60.2 – CID10)

A. Um padrão difuso de desconsideração e violação dos direitos das outras pessoas que ocorre desde os 15 anos de idade, conforme indicado por três (ou mais) dos seguintes:

1. Fracasso em ajustar-se às normas sociais relativas a comportamentos legais, conforme indicado pela repetição de atos que constituem motivos de detenção.
2. Tendência à falsidade, conforme indicado por mentiras repetidas, uso de nomes falsos ou de trapaça para ganho ou prazer pessoal.
3. Impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro.

4. Irritabilidade e agressividade, conforme indicado por repetidas lutas corporais ou agressões físicas.
 5. Descaso pela segurança de si ou de outros.
 6. Irresponsabilidade reiterada, conforme indicado por falha repetida em manter uma conduta consistente no trabalho ou honrar obrigações financeiras.
 7. Ausência de remorso, conforme indicado pela indiferença ou racionalização em relação a ter ferido, maltratado ou roubado outras pessoas.
- B. O indivíduo tem no mínimo 18 anos de idade.
 C. Há evidências de transtorno da conduta com surgimento anterior aos 15 anos de idade.
 D. A ocorrência de comportamento antissocial não se dá exclusivamente durante o curso de esquizofrenia ou transtorno bipolar”.

Além desses critérios, o ideal seria aplicar a *Psychopathy Checklist* com o fim de diagnosticar um psicopata com qualidade, uma vez que a psicopatia é uma síndrome, isto é, um conjunto de sintomas relacionados. Bem como, realizar exames cerebrais funcionais, como os descritos acima, visando um diagnóstico mais preciso. Entretanto, é preciso muita evolução nas pesquisas acerca do tema, principalmente no Brasil.

4.4 POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO

Robert Hare (2013, p.199) relata que muitos autores dedicados ao tema psicopatia, afirmaram que o capítulo mais curto acerca desse tema, era aquele referente ao tratamento, sendo que Hare, há mais de vinte anos, escreveu o seguinte em um livro dirigido a psicólogos e psiquiatras:

“[Com] poucas exceções, as formas tradicionais de psicoterapia, incluindo psicanálise, terapia em grupo, terapia centrada no cliente e psicodrama, têm se mostrado ineficazes no tratamento da psicopatia. E as terapias biológicas, incluindo a psicocirurgia, a eletroconvulsoterapia e o uso de vários medicamentos, não se saíram muito melhor”.

É muito comum, a conclusão sobre o tratamento da psicopatia ser a de que nada de eficaz foi descoberto até hoje, contudo as taxas de criminalidade elevadas e os sistemas jurídicos de saúde mental e criminal sobrecarregados, fazem com que a busca por métodos de tratamento para psicopatia continue evoluindo, visando a diminuição do impacto ocasionado por psicopatas à sociedade.

A psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p.169), sobre o tema, assevera:

“Com raras exceções, as terapias biológicas (medicamentos) e as psicoterapias em geral se mostram, até o presente momento, ineficazes para a psicopatia. Para os profissionais de saúde, este é um fator intrigante e ao mesmo tempo desanimador, uma vez que não dispomos de nenhum método eficaz que mude a forma de um psicopata se relacionar com os outros e perceber o mundo ao seu redor. É lamentável dizer que, por enquanto, tratar um deles costuma ser uma luta inglória”.

Uma das bases da psicoterapia é a que o paciente tem que identificar que precisa de ajuda, querer ajuda e trabalhar de forma ativa junto com o terapeuta, no entanto os psicopatas acham que não têm nenhum problema psicológico e/ou emocional e, portanto, não conseguem enxergar nenhuma razão para mudar seu comportamento, visando uma adequação a padrões sociais com os quais não concordam.

Diante disso, verifica-se que a finalidade da maior parte dos tratamentos terapêuticos jamais será alcançada nos casos em que envolvem pessoas portadoras de psicopatia.

Bem ao contrário, os tratamentos terapêuticos podem fornecer ao psicopata um arcabouço completo sobre as interações e comportamentos humanos, bem como um autoconhecimento, fazendo com que criem novas desculpas e racionalizem ainda melhor seu comportamento.

Em terapias de grupos, os psicopatas atuam em sua condição de seres superiores, os quais acham que são, sempre dominando o grupo, contando histórias infundáveis, que contornam uma discussão sobre seu próprio comportamento, ou seja, sempre são o centro das atenções.

Entretanto, se houver algum objetivo com a terapia, tanto individual quanto em grupo, podem facilmente manipulá-las, fazendo com que o resultado disso atinja sua finalidade com sucesso. Um exemplo são os presos que visam obter a liberdade condicional.

Para a maioria dos presos, a terapia faz um importante papel, mas geralmente não tem o mesmo sucesso com os psicopatas. Hare (2013, p. 204) informa que essa conclusão é ratificada por dados fornecidos por vários estudos recentes em pacientes tratados em um programa terapêutico comunitário, em cujos casos todos eles foram classificados de acordo com a *Psychopathy Checklist*, conforme detalha abaixo:

“Em um estudo, os psicopatas não se motivaram, abandonaram o tratamento logo no início e obtiveram pouco benefício em função do programa. Em seguida à liberação da prisão, eles apresentaram taxa de retorno mais alta do que a dos demais pacientes. Em outro estudo, os psicopatas tiveram quase quatro vezes mais probabilidade de cometer uma infração violenta logo após à liberação do programa terapêutico comunitário do que os demais pacientes. Mas, além de não ser efetivo para psicopatas, o programa, na verdade, pode torná-los ainda piores! Os psicopatas que não participaram do programa foram menos violentos após a liberação da unidade do que os psicopatas tratados”.

Pode parecer esdrúxulo esse resultado, mas para quem coordena esse tipo de programa, não é nenhuma surpresa, tendo em vista que os psicopatas tendem a dominar os procedimentos, geralmente jogando com o líder e com os outros pacientes do grupo.

Nesse contexto, Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p. 170) afirma que: “estudos também demonstram que, em alguns casos, a psicoterapia pode até agravar o problema”, tendo em vista que as sessões terapêuticas pode guarnecê-los de recursos valiosos que os aperfeiçoam ainda mais na arte da trapaça e manipulação.

Uma das formas de reduzir o impacto causado por psicopatas na sociedade, poderia ser o início de um tratamento logo cedo, antes da vida adulta. Em muitas tentativas, através de um programa que modificou o ambiente social e físico deles, ocorreram melhorias aparentes de comportamento na adolescência, durante e depois do programa, mas na medida em que se tornaram adultos, essas melhorias se dispersaram.

O quadro poderia melhorar se fosse possível um melhor aprendizado acerca da origem da psicopatia, com o desenvolvimento de programas que visem a mudança de atitude e comportamento de crianças e adolescentes com problemas comportamentais, incluindo a família e todo o contexto social em que estão inseridos. Se fosse utilizado algum tipo de tratamento ou terapia enquanto de forma precoce, talvez houvesse êxito em reduzir a agressividade e impulsividade dos psicopatas, lhes ensinando táticas para que possam satisfazer suas necessidades, através de ações socialmente aceitáveis.

Conforme já mencionado, é possível a observação de sinais de psicopatia desde a infância, sendo a nomenclatura correta para pessoas assim até os 18 (dezoito) anos de idade, segundo Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p. 170), é Transtorno da Conduta.

Crianças e adolescentes que apresentam um comportamento que sugerem a presença de tendências psicopáticas, possuem um padrão repetitivo e persistente, manifestando, de acordo com Ana Beatriz (2008, p.171), as características abaixo relacionadas:

“Mentiras frequentes; crueldade com animais, colequinhas, irmãos, etc.; condutas desafiadoras às figuras de autoridade; impulsividade e irresponsabilidade; baixíssima tolerância à frustração, com acessos de irritabilidade ou fúria quando são contrariados; tendência a culpar os outros por erros cometidos por si mesmos; preocupação excessiva com seus próprios interesses; insensibilidade ou frieza emocional; ausência de culpa ou remorso; falta de empatia ou preocupação pelos sentimentos alheios; falta de constrangimento ou vergonha quando pegos mentindo ou em flagrante; dificuldade em manter amizades; permanência fora de casa até tarde da noite, mesmo com a proibição dos pais; faltas constantes sem justificativas na escola ou no trabalho (quando mais velhos); violação às regras sociais que se constituem em atos de vandalismo como destruição de propriedades alheias ou danos ao patrimônio público; participação em fraudes (falsificação de documentos), roubos ou assaltos; sexualidade exacerbada, muitas vezes levando outras crianças ao sexo forçado; introdução precoce no mundo das drogas ou álcool; nos casos mais graves, podem cometer homicídio”.

Tendo em vista todas as características acima descritas, é possível perceber que as características de psicopatas adultos e crianças são praticamente as mesmas, entretanto, a criança pode responder muito melhor a algum tratamento, pois tem uma facilidade maior em aprender e, como já citado, podem ser ensinadas desde cedo estratégias para que possam satisfazer seus desejos e necessidades com uma conduta adequada à sociedade.

Todavia, é importante ressaltar que essas características são genéricas, sendo que o diagnóstico preciso somente pode ser realizado por especialistas no assunto. Até porque, como já foi aludido, a psicopatia é uma síndrome, ou seja, um conjunto de sintomas, os quais devem ser detectados e tratados por um especialista na área.

Por todo explanado, a identificação da psicopatia na infância e um tratamento apropriado e especializado, parece ser uma solução que ameniza as consequências causadas pelas condutas antissociais e até ilegais dos psicopatas. Não que seja uma saída definitiva e totalmente satisfatória, mas pode ajudar a controlar a conduta antissocial deles.

Em conformidade com Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p. 173): “A psicopatia não tem cura, é um transtorno da personalidade e não uma fase de alterações

comportamentais momentâneas”. Mesmo assim, pode se manifestar de diversas formas e graus, sendo que, segundo o DSM-5, a psicopatia é crônica, mas pode se tornar menos perceptível a medida que o sujeito envelhece.

Em contrapartida, Robert Hare, juntamente com um grupo de especialistas em psicopatia, psiquiatria, criminologia, tratamento correccional e elaboração e avaliação de programas, criaram um programa-modelo, cujo foco seria o psicopata infrator, descrevendo-o da seguinte forma (2013, p. 209):

“Isso significa que o programa para psicopatas estará menos preocupado com tentativas de desenvolver empatia ou consciência e mais empenhado em esforços intensivos para convencê-los de que suas atividades e comportamento usuais não estão de acordo com seus próprios interesses e que eles devem assumir sozinhos a responsabilidade pelos próprios atos. Ao mesmo tempo, tentaremos mostrar aos psicopatas como usar seus pontos fortes e habilidades para satisfazer suas próprias necessidades de modo tolerável para a sociedade”.

O programa também tem como premissa o controle e supervisão de maneira rigorosa, com consequências claras para quem infringir as regras do programa, da instituição ou da sociedade, devendo ser aproveitado o fato de os psicopatas melhorarem sua conduta com o passar da idade. Sendo aplicada também uma comparação daqueles que estão inseridos no programa, daqueles que não estão.

Essa seria outra forma de atenuar os efeitos produzidos pelas ações de pessoas portadoras de psicopatia, entretanto esse programa pode não ser totalmente efetivo, visto que estariam de fora os psicopatas que não estão no interior de estabelecimentos prisionais.

Assim, é perceptível que a eficácia de um eventual tratamento ou aplicação de programas, cujo objetivo é o de fazer com que psicopatas mudem seu comportamento e melhorem sua conduta, não é muito palpável, embora haja estudos e esforços de especialistas na área para a efetivação algum tratamento mais eficiente.

4.5 CRIMES COMETIDOS POR PSICOPATAS

Quando são verificadas as características dos psicopatas, é evidente o pensamento de que a maiorias desses indivíduos já entrou em conflito com a

sociedade e/ou com a lei em algum instante de sua vida. A maioria dos psicopatas realmente cometem crimes e dos mais variados: furtos, roubos, estelionatos, extorsão, vandalismo, perturbação de sossego e até estupros, sequestros, terrorismo e homicídios, inclusive podendo ser assassinos em série.

Conforme explana Robert Hare (2013, p. 98):

“Embora nem todos os criminosos sejam psicopatas, e nem todos os psicopatas sejam criminosos, os psicopatas estão bem representados em nossas populações prisionais e são responsáveis por crimes muito superiores, em porcentagem, à quantidade numérica dos infratores”.

Também informa (2013, p. 98) que nas prisões dos Estados Unidos, por volta de 20% dos presos de ambos os sexos são psicopatas, sendo estes responsáveis por mais de 50% dos crimes graves cometidos.

A condição da personalidade do psicopata já significa um grande problema à sociedade, pois os psicopatas representam naturalmente o papel de criminosos, sendo que estão sempre prontos a levar vantagem de qualquer situação e, aliada a ausência de consciência, faz com que sejam muito mais propensos a cometer crimes do que outros indivíduos.

Os psicopatas, quando descrevem os crimes por eles cometidos, falam com a mesma naturalidade que fariam de uma ação cotidiana, como por exemplo, o ato de descascar uma fruta.

Não obstante os casos divulgados pela mídia sejam os de crimes mais brutais cometidos por psicopatas, como assassinatos e sequestros, eles também costumam cometer outros crimes que não chamam tanto a atenção, como estelionatos, furtos, roubos, entre outros.

Uma análise realizada por Robert Hare (2013, p. 103) entre crimes cometidos por indivíduos considerados psicopatas e crimes cometidos por outros criminosos, revelou o seguinte:

** A violência de outros criminosos geralmente ocorria durante uma discussão doméstica ou um período de intenso surto emocional.

* A violência dos psicopatas costumava ocorrer no decorrer do crime, em uma rodada de bebidas ou motivada por vingança ou desforra.

* Dois terços das vítimas de outros criminosos eram mulheres da própria família, amigos ou conhecidos.

* Dois terços das vítimas dos psicopatas eram homens desconhecidos”.

Conclui-se que, a ausência de emoções nos psicopatas gera uma violência isenta de provocação, contra desconhecidos ou vítimas ocasionais, sendo o estupro um exemplo de utilização de violência de forma fria, tendo em vista que há uma presença exacerbada de expressão desinibida dos desejos e fantasias sexuais, ganância por poder, controle e utilização das vítimas como espécies de objetos de satisfação e prazer.

5 A RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA

Por todo exposto, foi verificada que a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais, visto que os psicopatas não são considerados loucos, nem tampouco apresentam algum tipo de desorientação, bem como, não sofrem de delírios ou alucinações.

Com isso, fala-se muito sobre a consciência do psicopata. Nesse contexto, Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p. 26), descreve a consciência como um termo ambíguo, segundo a qual: “é um atributo que transita entre a razão e a sensibilidade”. Logo, ela (2008, p. 25) diferencia o “ser consciente” do “estar consciente”, sendo este a capacidade de pensar e ter ciência dos próprios atos e aquele como a forma com que nossa vida é conduzida por nós mesmos, se referindo às ligações emocionais que estabelecemos.

Desse modo, inferimos que o psicopata “está consciente” de suas ações, ou seja, ele tem total conhecimento e discernimento do que está fazendo, tendo em vista estar plenamente de posse de suas faculdades mentais (sem alucinações). Entretanto, não é um “ser consciente” acerca de seus atos, pois não possui nenhuma emoção frente ao que faz.

O que acontece com os psicopatas é que, para eles, as regras sociais e leis não têm sentido algum, bem como eles não sentem remorso ou culpa pelas consequências de seus atos, cometendo-os, geralmente, para satisfazer um desejo.

Então, para o presente estudo, é necessário aferir, se o psicopata é imputável frente ao direito penal, ou seja, se ele, quando criminoso, por ser portador de psicopatia, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito de sua ação (ou omissão) ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

De acordo com Paulo César Busato (2014, p. 03):

“A justiça penal, dia a dia, deve decidir se alguém é imputável ou não, se atuou dolosa ou imprudentemente, se há circunstâncias atenuantes em sua personalidade que advoguem por ele. Com cada um dos juízos dessa classe que pronuncie, a justiça penal está pressupondo faticamente e certificando a possibilidade de que existam livre-arbítrio e culpabilidade”.

Porém, como já visto, a psicopatia não é considerada como doença mental, bem como o psicopata não deve ser considerado como inimputável, não se encaixando, portanto, no texto do art. 26 do Código Penal, o qual prevê a isenção de pena nos casos de inimputabilidade, conforme descrito no início do trabalho.

O que gera controvérsia é o parágrafo único do referido artigo, o qual descreve a hipótese de semi-imputabilidade, isto é, prevê uma redução de pena, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar com esse entendimento.

Nesse âmbito, Zaffaroni e Pierangelli (2015, p. 565), afirmam:

“A psiquiatria não define claramente o que é um psicopata, pois há grandes dúvidas a seu respeito. Dada esta falha proveniente no campo psiquiátrico, não podemos dizer como tratamos o psicopata no direito penal. Se por psicopata consideramos a pessoa que tem uma atrofia absoluta e irreversível de seu sentido ético, isto é, um sujeito incapaz de internalizar ou introjetar regras ou normas de conduta, então ele não terá capacidade para compreender a antijuridicidade de sua conduta, e, portanto, será um inimputável. Quem possui uma incapacidade total para entender valores, embora os conheça, não pode entender a ilicitude”.

Em sentido contrário, Nucci (2012, p. 312), alega que as doenças da vontade e personalidades antissociais, por não serem consideradas doenças mentais, não excluem a culpabilidade, uma vez que não afetam a inteligência nem a vontade e, assevera, ainda:

“No mesmo contexto estão as chamadas personalidades antissociais, mais graves, que ‘são as predisponentes para atos contra a sociedade, tais como a indiferença por sentimentos alheios; desrespeito por normas sociais; incapacidade de manter relacionamentos, embora não haja dificuldades estabelecê-los; baixo limiar para descarga de agressão e violência; incapacidade de experimentar culpa e aprender com a experiência, particularmente punição; propensão marcante para culpar os outros ou para oferecer racionalizações plausíveis para o comportamento que levou ao conflito com a sociedade’ (cf. Wagner G. Gattaz, Violência e doença mental: fato ou ficção?)”.

Para Paulo César Busato (2014, p. 10):

“A imputação subjetiva estabelece a conexão entre o acontecimento e a responsabilidade por este do ser humano que causou o acontecimento. Fundamenta a culpabilidade. Tem como pressuposto a imputabilidade, e adianta o questionamento que esta implica até o conceito de pessoa. Inquire se à pessoa se pode formular uma reprovação pelo acontecimento causado, propondo a questão de se cabe fazer responsável a pessoa pelo evento ou se não é culpável disso porque não podia evitá-lo”.

Por todo explanado, é possível salientar que o psicopata não consegue ter um juízo de reprovação sobre sua conduta, mesmo que esta seja contra as regras da sociedade e/ou contra as leis. Embora o portador de psicopatia tenha a consciência de que fez algo reprovável, ele não consegue sentir remorso ou culpa, tendo em vista as características de sua personalidade psicopática, a qual, como já foi explicitado, pode ser ocasionada por questões biológicas, psicológicas e sociais, das quais ele não tem culpa de ter e sobre a qual não tem controle.

Com isso, o psicopata poderia ser considerado semi-imputável perante o cometimento de crimes, uma vez que sofre de problemas em sua saúde mental, o que acarreta uma capacidade diminuída de ter consciência sobre a ilicitude de seus atos.

Assim, como há grande divergência acerca das causas e possíveis tratamentos da psicopatia, o psicopata que comete crimes, deveria ter uma pena diferenciada, até porque um cumprimento de pena normal somente vai fazer com que seu caso se agrave ou que fique inerte e, quando voltar às ruas, com certeza incorrerá em crimes novamente.

Desse modo, Busato (2015, p. 183) relaciona a culpabilidade como um elemento de graduação da pena, pois: “onde se estabelece, sob o postulado da proporcionalidade, uma relação entre culpa e castigo”. Isto é, uma sanção para o crime cometido, sendo, portanto o próximo capítulo dedicado a tratar sobre a aplicação da pena nos casos de psicopatas criminosos.

5.1 A APLICAÇÃO DA PENA

Em virtude do cometimento de um crime, o Estado tem a possibilidade de exercer o *jus puniendi*, ou seja, o direito de punir o indivíduo que comete crimes.

Contudo, a ponderação que há de ser feita é se a aplicação de uma punição a determinado sujeito poderá surtir o efeito desejado.

Não é possível começar a falar sobre a aplicação da pena, sem passar por seu conceito. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 404) conceitua pena da seguinte forma:

“É a sanção do Estado, valendo-se do devido processo legal, cuja finalidade é a repressão ao crime perpetrado e a prevenção a novos delitos, objetivando reeducar o delinquente, retirá-lo do convívio social enquanto for necessário, bem como reafirmar os valores protegidos pelo Direito Penal e intimidar a sociedade para que o crime seja evitado”.

Com o conceito acima descrito é perceptível que a pena tem suas funções, quais sejam: a repressão e a prevenção de crimes, bem como a reeducação do apenado, ressocializando-o, para que, ao final do cumprimento da pena, possa voltar a conviver em sociedade e não reincidir no crime.

De acordo com Rogério Greco (2015, p. 537), a pena tem finalidades, tendo a teoria absoluta, cuja tese é a finalidade de retribuição e a teoria relativa, a qual prega a prevenção. Em nosso Código Penal, no art. 59, a teoria adotada é, conforme Greco (2015, p. 539), uma teoria mista ou unificadora da pena, tendo em vista que:

“A parte final do *caput* do art. 59 do Código Penal conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, fazendo, assim, com que se unifiquem as teorias absoluta e relativa, que se pautam, respectivamente pelos critérios da retribuição e da prevenção”.

Então, tendo em vista o caráter retributivo e preventivo da pena, é preciso refletir, se, por todas as características presentes nos psicopatas, essas finalidades seriam alcançadas. Ou seja, se o psicopata, após o cumprimento da pena, voltaria ou não a cometer crimes ou se a pena teria sua eficácia para esse tipo de indivíduo.

Nesse sentido e, conforme o artigo de Nathalia Cristina Soto Banha¹, aqui no Brasil, podemos citar dois exemplos de casos concretos e famosos, em que, após o cumprimento de suas penas, os criminosos seriais cometeram novamente crimes:

¹ Disponível em:
http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5321

I) Caso do “Bandido da Luz Vermelha”: quando era criança foi rejeitado e viveu sozinho na cidade de São Paulo, sendo que, para se manter, cometia assaltos a mansões, sempre levando consigo uma lanterna com lâmpada de luz vermelha no bocal. Em muitas vezes, sob grave ameaça, obrigava as vítimas a manterem relações sexuais com ele e em muitas situações assassinava-as. Seu nome era João Acácio Pereira da Costa e foi preso em 1967, tendo sido julgado e condenado a 351 anos de reclusão. Mas, pelas leis brasileiras, ele só poderia cumprir, no máximo, 30 anos de prisão, sendo, portanto, liberado após esse período (fim do ano de 1997). Então, foi abrigado por uma família de pescadores, na cidade de Joinville/SC, sendo que, após quatro meses em liberdade, tentou abusar sexualmente da mãe do pescador que lhe abrigou, uma senhora idosa, de quase 80 anos, sendo morto por ele.

II) Caso do “Chico Picadinho”: ele sofreu abusos sexuais no colégio de padres onde estudou e também por seus colegas de brincadeiras na rua. Ele continuou mantendo relações homossexuais, mas também tinha relações com mulheres, que conforme ele mesmo dizia, eram de agressividade excessiva. Em uma certa noite, conheceu Margareth, bailarina e massagista, com quem manteve relações sexuais e matou-a enforcada logo em seguida. Na tentativa de se livrar do corpo, cortou-a em pedaços. Chico foi preso, processado, condenado e cumpriu pena, sendo que, em decorrência de seu bom comportamento, obteve liberdade condicional em 1974. Em 1976, voltou a cometer um crime, mostrando que o tempo em que ficou preso, não teve o efeito reeducador, nem ressocializador, pois, após, fazer sexo com uma moça, tentou enforcá-la e perfurou seu útero com um objeto não identificado, mas não conseguiu matá-la, porque ela conseguiu fugir. Mas sua terceira vítima, não teve a mesma sorte, visto que, no momento do ato sexual, acabou sendo enforcada e morta, sendo que, mais uma vez, na tentativa de esconder o crime, a cortou em pequenos pedaços. Por isso, ele foi preso novamente e devidamente julgado, sendo que no processo foi acostado o laudo de sanidade mental, o qual atestou que ele era semi-imputável, portador de personalidade psicopática. Cumpriu pena de reclusão, em cujo decurso de tempo, foram detectadas características que reafirmavam a semi-imputabilidade, motivo pelo qual foi realizada sua transferência à Casa de Custódia e Tratamento.

Esses são exemplos de casos de dois indivíduos portadores de psicopatia (um deles com comprovação por meio de Laudo de Sanidade Mental), que foram

presos e, após ganharem a liberdade, voltaram a cometer crimes. Isso nos faz refletir se a pena adotada ao indivíduo portador da psicopatia é eficaz.

Geralmente, os psicopatas compreendem a pena como um momento de inércia, em que ficam neutros e não podem exercer a conduta que desejam, sendo que têm certeza que, quando voltarem a ter liberdade, retornarão com suas ações. Isto é, o castigo não irá modificar seu comportamento antissocial, só vai fazer com que fique inerte por um tempo.

Além disso, psicopatas, como seres inteligentes que são, farão de tudo para conseguirem a liberdade condicional, ou seja, se comportam de forma adequada, fazem cursos, trabalham, sempre com o intuito de serem libertados antes do cumprimento total da pena, para voltarem a suas atividades.

Dessa forma, conclui-se que os psicopatas não podem voltar ao convívio social, sem pelo menos ter um acompanhamento ou tratamento de forma contínua, tendo em vista que a pena, para ele, não tem o efeito que deveria, pois não ocorre a reeducação. Bem pelo contrário, por ficarem tanto tempo com sua agressividade estacionada, quando voltam a conviver em sociedade, podem ficar bem mais agressivos e violentos.

No caso de pessoas consideradas inimputáveis ou semi-imputáveis, há a possibilidade de não lhes ser aplicada uma pena e sim uma Medida de Segurança, sendo essa a forma de punição a indivíduos que possuem doenças mentais ou para aqueles que têm distúrbios fora do padrão de normalidade.

As medidas de segurança estão previstas no art. 96 do Código Penal, que prevê internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou de tratamento ambulatorial, dependendo da gravidade do crime e da pena que seria aplicada.

O art. 98 do Código Penal prevê, ainda, a substituição da pena por medida de segurança, nas hipóteses de semi-imputabilidade, sendo, igualmente ao inimputável, submetido a tratamento.

Os arts. 99 a 101 da Lei de Execução Penal preveem peculiaridades sobre o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico referido no Código Penal, mas nada muito diferente do previsto neste.

Um exemplo concreto, citado pela autora Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p. 111), de um indivíduo que está cumprindo medida de segurança é o caso do “Champinha”, que, em novembro de 2003, na época com 16 anos de idade, juntamente a outros criminosos, sequestrou e assassinou um casal de namorados

(Felipe e Liana), numa mata de Embu-Guaçu, na grande São Paulo. Felipe recebeu um tiro na nuca, sendo encontrado em um córrego, Liana foi abusada sexualmente durante quatro dias e morta a facadas na cabeça, tórax e costas. Os outros criminosos, por serem todos adultos ao tempo do crime, foram condenados a vários anos de reclusão em presídios comuns, mas Champinha, como era conhecido, apesar de ser menor de idade, era considerado líder do grupo e mentor dos crimes, foi internado por três anos na Febem, sendo apontado como um criminoso extremamente perigoso, com grande possibilidade de reincidir no crime e sem condições de convívio social. Por isso, após muita polêmica, em 2007, a Justiça determinou que Champinha deverá ser mantido em instituições com supervisão psiquiátrica, sob vigilância constante e por tempo indeterminado, sendo proibido de realizar atos civis.

Esse é um exemplo de que, mesmo contrariando o caráter de ter a pena um tempo determinado de cumprimento, por sua periculosidade extrema e constatada, fica ele cumprindo essa medida de segurança até que tenha condições a voltar a conviver em sociedade, sendo realizadas avaliações periódicas para tal fim.

5.1.1 A Pena Aplicada no Brasil

O primeiro texto normativo que tratou do tema sobre a psicopatia no Brasil foi o Decreto nº 24.559/1934, o qual dispunha sobre a profilaxia mental, a assistência e proteção à pessoa e aos bens dos psicopatas, a fiscalização dos serviços psiquiátricos e dava outras providências. No entanto, foi revogado pelo Decreto nº 99.678/1990, o qual em seu art. 4º, revogou os Decretos constantes no anexo IV, dentre eles o acima citado.

Posteriormente houve a edição da Lei nº 10.216/2001, a qual dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, porém esta lei não cita em momento algum a figura do psicopata, nem nenhum de seus sinônimos, versando apenas sobre enfermos mentais.

Há o Projeto de Lei nº 6858/2010, apresentado no ano de 2010, pelo Deputado Federal Marcelo Itagiba, do PSDB/RJ, cuja ementa é a seguinte:

“Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica”.

Embora o tema psicopatia seja bem atual, tendo em vista os casos crescentes divulgados pela mídia, sendo, portanto, bastante relevante, o Projeto de Lei acima citado foi arquivado no ano de 2017, pela mesa diretora da Câmara dos Deputados.

Com isso, verifica-se que o legislador brasileiro ainda não se atentou pelos problemas causados por psicopatas em nossa sociedade e ainda não há a vigência de uma lei que trate desse assunto especificamente.

Logo, cada caso concreto tem de ser julgado de forma singular, sendo que, para hipóteses em que é solicitada a inimizabilidade ou semi-inimizabilidade do réu, o juiz analisará aquele caso específico, por meio do Laudo de Sanidade Mental. Sendo que sua sentença e pena aplicada se darão de acordo com o entendimento do julgador, bem como eventuais pedidos de liberdade condicional.

Tendo em vista que em nosso sistema penal não há aplicação da pena de morte, nem de caráter perpétuo, utilizados em vários outros países, como solução para apenados antissociais, no Brasil pensou-se em utilizar da castração química, como forma de inibir apenados por crimes sexuais a cometerem tais crimes novamente. No entanto, esse tipo de solução violaria as garantias fundamentais do indivíduo, os quais estão dispostos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, sendo eles imutáveis, em virtude de ser uma cláusula pétrea, conforme art. 60, §4º, IV da CF/88.

Dessa forma, conclui-se que, no Brasil, a melhor consequência jurídica aplicada ao criminoso psicopata, é a Medida de Segurança, desde que seja efetivamente acompanhada por equipe interdisciplinar, de maneira contínua, sendo realizadas avaliações periódicas, para que esse tipo de indivíduo, se algum dia tiver a capacidade de voltar ao convívio social, seja avaliado de forma precisa e acertada, para que não haja a probabilidade de que venham a reincidir no crime.

5.1.1.1 Jurisprudência

Como já acima referido, não há nenhuma legislação vigente no Brasil acerca do tema psicopatia, motivo pelo qual, há de se salientar alguns julgados, que seguem abaixo listados:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ADOLESCENTE COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTI-SOCIAL E PSICOPATA. PRÁTICA DE DIVERSOS ATOS INFRACIONAIS. MANUTENÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. Como preconizado pelo art. 1º do ECA, a medida socioeducativa possui como desiderato principal fazer despertar no menor infrator a consciência do desvalor de sua conduta, bem como afastá-lo do meio social, como medida profilática e retributiva, possibilitando-lhe uma reflexão e reavaliação de sua conduta. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70048269666, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena...
(TJ-RS - AC: 70048269666 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 16/05/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/05/2012)

Neste julgado, é possível verificar, que, não obstante se tratar de um adolescente, foi julgada pela manutenção da medida socioeducativa, tendo em vista sua personalidade psicopática, verificou-se ausência de condições para voltar ao convívio social.

Outro julgado relevante para o presente estudo é o seguinte:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FECHADO PARA O SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. SUBMISSÃO A EXAME CRIMINOLÓGICO. RÉU DIAGNOSTICADO COMO SOCIOPATA E PSICOPATA. DECISÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. Súmula 439/STJ. Súmula Vinculante 26/STF. 2. A atual redação do art. 112 da Lei de Execução Penal – LEP, conferida pela Lei 10.792/2003, retirou a obrigatoriedade do exame criminológico para concessão de benefício da execução penal. Contudo, a despeito de retirar a obrigatoriedade de tal exame, a nova redação do art. 112 da LEP não proibiu sua realização, que pode ocorrer quando o magistrado entender ser conveniente, desde que mediante decisão fundamentada. 3. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao “bom comportamento carcerário”, como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador. Precedente do STF. 4. Agravo em execução penal conhecido e improvido. (TJ-TO - EP: 50078487220138270000, Relator: HELVECIO DE BRITO MAIA NETO)

Neste agravo, visualiza-se a imprescindibilidade do exame criminológico nos casos de portadores de psicopatia que solicitem a progressão de regime, ou seja, que queiram retornar ao convívio social, sem serem devidamente avaliados.

Descreve-se abaixo mais um julgado em que vislumbra a não cessação da periculosidade do criminoso psicopata, solicitando avaliação por meio de novo Laudo:

Execução penal. Medida de segurança. Internação em hospital de custódia. Laudo atestando a não cessação da periculosidade do agravante. Pedido de realização de nova perícia a fim de que seja verificada a necessidade de manutenção da segregação. Aplicação do disposto na Lei nº10.216/01. Inadmissibilidade. Periculosidade não cessada. Laudo pericial dando conta apenas do controle da periculosidade durante o tratamento psiquiátrico. Fato comum em psicopatas. Atestado distúrbio de personalidade gravíssimo. Ausência de condições externas e familiares para a continuidade do tratamento. Desinternação não recomendada. Risco social presente. Prorrogação da medida de segurança bem determinada. Agravo não provido.

(TJ-SP - EP: 990091775916 SP, Relator: Almeida Toledo, Data de Julgamento: 01/12/2009, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/01/2010)

Como pode ser perceptível nos casos concretos acima descritos, a lei brasileira tem tratado os portadores de psicopatia que cometem crimes desta forma, julgando caso a caso, de forma peculiar e singular, tendo em vista a falta de regulamentação para essas hipóteses.

5.1.2 A Pena Aplicada em Outros Países

De acordo com o artigo de Priscyla Oliveira², alguns países, como Alemanha, Estados Unidos, Suécia, Dinamarca e outros, nos casos de criminosos sexuais, aplicam-se nos apenados hormônios femininos, com o intuito de reduzir o nível de testosterona e, conseqüentemente, a libido sexual, método este chamado de Castração Química.

² Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44929/direito-comparado-e-a-punibilidade-do-psicopata-homicida>

A castração química utilizada na França é um pouco diferente, sendo considerada mais inovadora, visto que há um centro de acompanhamento médico-psicológico para os apenados, bem como avaliações constantes. Este projeto seria destinado aos reincidentes de crimes de sexuais, que houvessem cumprido parte de sua pena e, posteriormente, optassem pelo tratamento.

Nos Estados Unidos e no Canadá há leis específicas para os criminosos psicopatas, isso porque esses países já entenderam que esse tipo de criminoso merece uma atenção individualizada, com o fim de evitar a reincidência, tendo em vista sua personalidade e conduta antissociais.

Outra forma de pena, que não há a possibilidade de ocorrer no Brasil, são as penas de morte e de caráter perpétuo, existentes nos Estados Unidos, Canadá e em alguns países da Europa. Assim, nos países em que há a previsão legal desse tipo de pena, os criminosos mais cruéis, que cometem os crimes mais chocantes e desumanos são condenados a passar o resto da vida em estabelecimentos prisionais ou a morte, o que evita a volta do convívio deles em sociedade e, conseqüentemente, a reincidência criminal.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo exposto e por toda a visão explanada de diversos doutrinadores, no campo do direito penal, bem como de diversos especialistas da área da saúde mental, podemos pontuar que no Brasil ainda é necessário dar maior importância a este assunto, tendo em vista que não há nenhuma peculiaridade regulamentada em lei acerca da punição ao portador de psicopatia que comete crimes.

A imputabilidade penal, como um dos pressupostos da culpabilidade, nos dá hipóteses de inimputabilidade penal ou semi-imputabilidade, por doença mental ou perturbação de saúde mental, respectivamente, mas em nenhum momento descreve o que seriam essa doença ou perturbação mental.

Por outro lado, os especialistas em saúde mental informam que a psicopatia não é considerada uma doença mental e sim um transtorno de personalidade antissocial, como descrita do DSM-5 e, segundo o CID-10, transtorno de personalidade dissocial, sendo que, em nenhum dos dois manuais esses transtornos têm as características exatas da psicopatia, sendo esta mais peculiar.

No entanto, segundo os especialistas citados no presente estudo, a psicopatia pode sim ter causas biológicas, psicológicas e sociais, sendo que ocasionam uma série de perturbações comportamentais, dificultando o convívio deles em sociedade.

Com isso, a psicopatia poderia ser considerada como doença ou perturbação mental, contudo pelo fato dos psicopatas terem total consciência de seus atos, ou seja, não estarem em estado de alucinação, muitos os consideram responsáveis por suas ações, principalmente quando são contrárias às regras sociais e às leis.

Não obstante ser o psicopata consciente de sua conduta, é necessário salientar que eles são conscientes de forma racional, mas de forma emocional não possuem consciência alguma, razão pela qual não conseguem ter remorso nem culpa pelo que fazem, não se importando com a consequência de seus atos. Logo, há sim uma perturbação mental neste contexto.

Dessa maneira, o psicopata possui grande facilidade em cometer crimes, sendo que quando for condenado e, após cumprir a pena, ou sair em liberdade condicional, as chances de ele vir a reincidir no crime são muito grandes, visto que, cumprindo pena em estabelecimentos prisionais normais, ele não vai ter acesso a nenhum tratamento especial para sua situação peculiar, pois ele não é um criminoso normal.

Bem pelo contrário, o fato do psicopata cumprir pena em presídios, juntamente a presos normais, faz com que seus desejos fiquem neutralizados durante algum tempo, em que ele vai se utilizar de sua inteligência e ausência de emoção, para ter um comportamento exemplar e, logo, conseguir sua liberdade condicional.

Assim sendo, conclui-se que, o portador de psicopatia que comete crime e, como consequência, recebe uma punição, tem que ter uma pena adequada a sua condição como psicopata, ou seja, tem que haver o cumprimento dessa pena em local específico e, pelo menos uma tentativa de tratamento, bem como avaliações periódicas por equipes multidisciplinares, visando saber se é possível de ele conviver novamente em sociedade.

Para isso acontecer de forma eficaz no Brasil, é necessário que haja um projeto de lei, que regulamentasse o assunto e que detalhasse a prática da execução do conteúdo acima citado, sempre contando com a presença de especialistas nas áreas de atuação que circundam o presente tema.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fabíola dos Santos. *O Perfil do Criminoso Psicopata*. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-perfil-do-criminoso-psicopata,32921.html>
Acessado em: 06 Mar. 2018.

BANHA, Nathalia Cristina Soto. *A Resposta do Estado aos Crimes Cometidos por Psicopatas*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5321
Acessado em : 04 Abr. 2018.

BUSATO, Paulo César. *Neurociência e Direito Penal*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BUSATO, Paulo César. *Fundamentos para um Direito Penal Democrático*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CUNHA, Rogério Sanches. *Código Penal para Concursos*. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

FRAGA, Rafael Nonato. *Responsabilidade Penal do Psicopata*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47100/responsabilidade-penal-do-psicopata>. Acesso em: 17 Set. 2017.

GOMIDE, Paula e STAUT JUNIOR, Sérgio Said. *Introdução à Psicologia Forense*. IN: ROCHA, Giovana Munhoz da. *Psicopata relacionado ao Direito Penal*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2017.

GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. 9. ed. Niterói: Impetus. 2015.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. 17. ed. Volume I. Niterói: Impetus. 2015.

HARE, Robert. *Sem Consciência – O Mundo Perturbador dos Psicopatas que Vivem entre Nós*. 3. ed. Curitiba: Artmed, 2017.

JESUS, Damásio de. *Código Penal Anotado*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

JUNQUEIRA, Gustavo e VANZOLINI, Patrícia. *Manual de Direito Penal – Parte Geral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Priscyla. *Direito Comparado e a Punibilidade do Psicopata Homicida*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44929/direito-comparado-e-a-punibilidade-do-psicopata-homicida>. Acesso em: 05 Abr. 2018.

PIERANGELI, José Henrique e ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes Perigosas – O Psicopata Mora ao Lado*. 1. Ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=PSICOPATA>